



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de triagem auditiva neonatal, denominado “teste da orelhinha”, em todos os recém-nascidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.976, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende tornar obrigatória, em todo o território nacional, a realização do exame de triagem auditiva neonatal, conhecido como teste da orelhinha, em todos os recém-nascidos, nas unidades públicas e privadas que realizem partos ou atendimentos neonatais.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a detecção precoce da perda auditiva seria uma das medidas mais efetivas para garantir o desenvolvimento da linguagem, da aprendizagem e da socialização da criança. Sustenta que o diagnóstico e a intervenção antes dos seis meses de vida aumentariam as chances de reabilitação auditiva. Aponta, ainda, que a execução do exame não seria universal nem uniforme, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

O autor afirma que o teste é simples, indolor, rápido e de baixo custo, e que a proposta criaria mecanismos de registro e acompanhamento nacional para fortalecer as políticas de saúde auditiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito. Também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 6.976, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende tornar obrigatória a realização do exame de triagem auditiva neonatal, conhecido como teste da orelhinha, em todos os recém-nascidos, nas unidades públicas e privadas que realizem partos ou atendimentos neonatais.

O autor justifica a iniciativa afirmando que a detecção precoce da perda auditiva favorece o desenvolvimento da linguagem, da aprendizagem e da socialização da criança. Também aponta que a execução do exame ainda não seria universal nem uniforme, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, e que a criação de registros nacionais permitiria melhor acompanhamento das triagens, dos encaminhamentos e dos tratamentos.

A Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, já tornou obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260533322900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 29/05/2026 10:32:25.077 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 6976/2025

PRL n.1



* C D 2 6 0 5 3 3 3 2 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ainda assim, persistem desafios relevantes de cobertura. Em 2025, o Ministério da Saúde informou que a cobertura nacional da Triagem Auditiva Neonatal chegou a 46%, enquanto a meta indicada é alcançar 70%¹.

A atualização proposta pelo projeto é oportuna porque detalha prazos, responsabilidades dos serviços e encaminhamentos em caso de resultado alterado. Esses pontos poderiam facilitar a organização do cuidado, sobretudo para que recém-nascidos com suspeita de alteração auditiva sejam encaminhados de forma mais rápida para confirmação diagnóstica, tratamento e reabilitação.

Optamos, contudo, por apresentar substitutivo para pequenos aperfeiçoamentos e para inserir as novas disposições diretamente na Lei nº 12.303, de 2010. Essa técnica evita a criação de uma lei paralela sobre o mesmo tema e torna mais clara a aplicação das regras pelos serviços de saúde.

A aprovação da matéria, com esses ajustes, poderia reforçar a triagem auditiva neonatal como etapa regular do cuidado ao recém-nascido. Para as famílias, a medida favorece orientação adequada e encaminhamento oportuno quando houver resultado alterado. Para os serviços de saúde, a integração à Lei do Teste da Orelhinha tornaria as obrigações mais objetivas e compatíveis com a legislação sanitária vigente.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.976, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/ministerio-da-saude-lanca-novo-guia-nacional-da-triagem-auditiva-neonatal>





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2025

Altera a Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre regras de realização, registro e encaminhamento relacionados ao exame de triagem auditiva neonatal (teste da orelhinha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.:

“Art. 1º-A. A obrigatoriedade de que trata o art. 1º aplica-se também às casas de parto e às demais unidades de saúde públicas e privadas que realizem partos ou atendimentos neonatais.

Art. 1º-B. O exame de triagem auditiva neonatal deverá ser realizado preferencialmente nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida e, obrigatoriamente, antes da alta hospitalar ou da alta do serviço de saúde em que ocorrer o parto ou o atendimento neonatal.

Parágrafo único. Nos casos de parto domiciliar ou de nascimento fora de unidade de saúde, os responsáveis legais pelo recém-nascido deverão providenciar sua apresentação a unidade pública ou privada para realização do exame em até 10 (dez) dias após o nascimento, observado o regulamento.

Art. 1º-C. O exame de triagem auditiva neonatal tem por finalidade detectar precocemente alterações auditivas congênicas ou adquiridas e favorecer o encaminhamento oportuno para confirmação diagnóstica, tratamento ou reabilitação auditiva, quando necessário.

Art. 1º-D. Compete às unidades de saúde responsáveis pelo parto ou pelo atendimento neonatal:

I - realizar o exame com equipamentos adequados, observados os protocolos técnicos aplicáveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II - registrar o resultado do exame no prontuário médico e na Caderneta da Criança;

III - comunicar aos responsáveis legais o resultado do exame;

IV - encaminhar o recém-nascido, em caso de resultado alterado, a serviço de referência em otorrinolaringologia, fonoaudiologia ou saúde auditiva para confirmação diagnóstica e início do acompanhamento necessário;

V - fornecer aos responsáveis legais orientações adequadas sobre o resultado e, quando necessário, sobre o acompanhamento especializado.

Art. 1º-E. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a realização do exame e as ações de acompanhamento observarão a programação, os protocolos e as fontes de financiamento das ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação aplicável.

Art. 1º-F. O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

